

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 6º Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, têm a sua correlação de cargos estabelecida nos Anexos XVII, XVII-A e XVII-B.” (NR)

.....

“Art. 8º-A A partir de 1º de maio de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A.

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais entre 1º de janeiro de 2003 e 30 de abril de 2003.

§ 2º A GCG, instituída pelo art. 8º desta Medida Provisória, passa a ser paga aos servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de maio de 2003, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.” (NR)

.....

“Art. 11. Os cargos efetivos de Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que tratam o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro

de 1988, reestruturados na forma do Anexo I, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII e XVII-A.” (NR)

.....

“Art. 13-A. A partir de 1º de maio de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A.

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais entre 1º de janeiro de 2003 e 30 de abril de 2003.

§ 2º A GDCVM e a GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 desta Medida Provisória, passa a ser paga aos servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de maio de 2003, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.” (NR)

.....

“Art. 20-A. A partir de 1º de abril de 2003, o valor da GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, será de até cinquenta por cento para os cargos de nível superior, de até vinte por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, observando-se a seguinte composição e limites:

I – para os cargos de nível superior, o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e o percentual de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - para os cargos de nível intermediário, o percentual de até doze por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e o percentual de até oito por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

III - para os cargos de nível auxiliar, o percentual de até três por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e o percentual de até dois por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.” (NR)

.....

“Art. 60-A. A partir de 1º de abril de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões, no percentual

de trinta por cento do valor máximo correspondente à classe e padrão do servidor que lhes deu origem, se concedidas:

I - até 29 de junho de 2000, aos servidores ocupantes dos cargos efetivos referidos nos art. 6º, 11 e 17 desta Medida Provisória; e

II - antes que se completem cinco anos de sua percepção.

Parágrafo único. Para as aposentadorias e pensões concedidas após a data a que se refere o inciso I deste artigo, a GCG, a RVCVM, a RVSUSEP e a GDACT serão calculadas conforme disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

b-1) ESTRUTURA DE CARGOS DAS CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO E DE NÍVEL SUPERIOR DA CVM E DA SUSEP VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2003

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO VII-A

TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa, demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	III	4.647,37
		II	4.479,29
		I	4.317,29
	C	V	4.099,66
		IV	3.951,40
		III	3.808,49
		II	3.670,75
		I	3.538,00
	B	V	3.359,65
		IV	3.238,15
		III	3.121,04
		II	3.008,16
		I	2.899,37
	A	V	2.753,22
		IV	2.653,64
		III	2.557,67
		II	2.465,17
		I	2.376,02

ANEXO VIII-A

TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	III	1.671,09
		II	1.632,33
		I	1.594,48
	C	V	1.534,50
		IV	1.498,92
		III	1.464,16
		II	1.430,20
		I	1.397,04
	B	V	1.344,48
		IV	1.313,30
		III	1.282,84
		II	1.253,10
		I	1.224,05
	A	V	1.177,99
		IV	1.150,68
		III	1.123,99
		II	1.097,92
		I	1.072,47

ANEXO XVII-A
TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2003

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	III	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		III			
		II			
		I			
	C	VII	V	C	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		VI			
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	VII	V	B	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		VI	IV		
		V			
		IV	III		
		III			
		II	II		
		I	I		
	A	VI	A	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	
		V			V
		IV			IV
		III			III
		II			II
		I			I

ANEXO XVII-B
TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2003

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	III	ESPECIAL	Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		III			
		II	II		
		I	I		
	C	VII	V	C	
		VI			
		V	IV		
		IV			
		III	III		
		II			
		I	II		
		B	VII		
	VI				
	V		V		
	IV		IV		
	III				
	II		III		
	I		II		
	A	VI	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

EM Interministerial nº 458/MP/MF/MDIC/MCT

Brasília, 26 de novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei de alteração da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que “Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”.

2. A alteração em pauta consiste na inserção de novos dispositivos que alteram a base de incidência para fins de cálculo da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários – GDCVM, Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados – GDSUSEP e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, elevam o percentual destas Gratificações e o vencimento básico dos servidores de nível intermediário do Grupo Gestão, e ainda estendem aos inativos as mencionadas Gratificações em valor correspondente a trinta por cento de seu valor máximo.

3. Tais modificações são urgentes e necessárias para dar continuidade ao ciclo de revisão das estruturas salariais dos cargos e das carreiras por área de atuação, cuidando-se para que no estabelecimento dos percentuais da GCG, da GDCVM, da GDSUSEP e da GDACT seja mantida a coerência com as demais carreiras estruturadas, observando-se as mesmas diretrizes que orientaram a reestruturação dos diversos segmentos que compõem a Administração Pública Federal.

4. Isso considerado, a despesa com os cargos e carreiras do Grupo Gestão e cargos de nível superior da CVM e da SUSEP decorrente da aprovação desta Lei importa R\$ 39,09 milhões em 2003, calculados os seus efeitos financeiros a partir de maio de 2003, e R\$ 59,60 milhões em 2004 e exercícios subsequentes. A despesa com os cargos e carreiras da área de Ciência e Tecnologia importa R\$ 65,52 milhões em 2003 – calculados os seus efeitos financeiros a partir de abril de 2003 para a mudança da base de cálculo da parcela referente aos resultados da avaliação de desempenho institucional e para a elevação dos percentuais da GDACT –, dos quais devem ser abatidos R\$ 7,89 milhões que já vem sendo pagos aos servidores inativos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por força de ação judicial, e R\$ 88,10 milhões em 2004 e exercícios subsequentes, dos quais também se abate pelo mesmo motivo já exposto R\$ 11,41 milhões.

5. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2003 foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2003, em funcional específica dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da Ciência e Tecnologia, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. Nos exercícios de 2004 e subseqüentes, a despesa total estimada de R\$ 147,70 milhões representa um acréscimo R\$ 43,09 milhões, em relação a 2003, montante que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, o que se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

Respeitosamente,

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

SÉRGIO SILVA DO AMARAL
Ministro de Estado do
Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da
Ciência e Tecnologia